



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.872, DE 2005

(Do Sr. Eduardo Gomes)

Institui o ano de 2006 como "Ano da Cultura Popular".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o ano de 2006 instituído como o “Ano da Cultura Popular”.

Art. 2º O Poder Público promoverá a divulgação e a comemoração do “Ano da Cultura Popular” mediante programas e atividades que envolvam a sociedade civil, com vistas a estabelecer a inserção da cultura popular.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto, ao propor a instituição do “Ano da Cultura Popular”, cumpre o papel de reconhecer e valorizar a riqueza e a pluralidade da cultura brasileira, ao mesmo tempo em que oferece à sociedade a oportunidade de refletir sobre a importância de se fortalecer a identidade cultural do nosso povo por meio da valorização da cultura popular.

As especificações e o valor artístico e cultural das manifestações populares servem para integrar as diferenças presentes na sociedade no que diz respeito ao gênero, idade ou raça, de forma a permitir a construção das identidades e da compreensão mútua dos diversos grupos sociais. Servem, ainda, como parte fundamental do processo de inclusão social e econômica, assim como de desenvolvimento humano. Por isso, se a cultura ocupa, hoje, lugar estratégico entre as políticas de Estado, a cultura popular deve ocupar posição central em qualquer política cultural que se queira implantar.

O Brasil reconheceu essa necessidade ao inscrever, na Constituição Federal, o art. 215, que determina: “*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*”. Foi ainda mais longe ao prever, no § 1º do mesmo art. 215, que “*O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*”.

A garantia de promoção e proteção da diversidade cultural brasileira é, portanto, um direito social garantido pela Carta Magna. Instituir o ano de 2006 como “Ano da Cultura Popular” é forma de promover reflexão e debate, com vistas ao reconhecimento, valorização e fomento das manifestações artísticas e culturais do povo brasileiro.

Estou convencido de que o significado desta iniciativa é reconhecido pelos ilustres Pares, com cujo apoio, no sentido de que seja aprovada esta matéria, espero contar.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2005.

Deputado Eduardo Gomes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
